

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES E SEUS FAMILIARES SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS

RESTORATIVE JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR REPAIR FOR VICTIMS OF CRIMES AND THEIR FAMILIES FROM A HUMAN RIGHTS APPROACH

Yasmim Fernanda da Silva Tupan

Orientador: Bruno Marini

RESUMO:

O presente artigo aborda o desenvolvimento dos direitos humanos ao longo da história e como sua promoção foi fundamental para garantir e difundir os direitos das vítimas, historicamente invisibilizadas no processo penal. Como objetivo geral pretende-se analisar como essa atenção à proteção das vítimas contribuiu para a criação e o aperfeiçoamento de institutos legais que as reconhecem e protegem. Por fim, busca-se de forma específica demonstrar de que maneira a aplicação da Justiça Restaurativa pode beneficiar essas vítimas, promovendo não apenas a reparação do dano, mas também o aumento do sentimento de justiça experimentado por elas. A metodologia aplicada foi dedutiva, bibliográfica, fundamentada em doutrinas jurídicas, documentos institucionais, relatórios governamentais e bases nacionais de dados, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Como resultado, constatou-se que no Brasil compete ao Conselho Nacional da Justiça implementar as regras gerais da aplicação da Justiça Restaurativa, havendo ainda margem para maior evolução.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Vítimas Diretas e Indiretas. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT:

This article addresses the development of human rights throughout history and how their promotion was essential to guarantee and disseminate the rights of victims, who have historically been invisible in criminal proceedings. The general objective is to analyze how this attention to protecting victims contributed to the creation and improvement of legal institutions that recognize and protect them. Finally, it specifically seeks to demonstrate how the application of Restorative Justice can benefit these victims, promoting not only the reparation of harm, but also the increase in the feeling of justice experienced by them. The methodology applied was deductive, bibliographic, based on legal doctrines, institutional documents, government reports and national databases, such as the Brazilian Yearbook of Public Security. As a result, it was found that in Brazil it is the responsibility of the National Council of Justice to implement the general rules for the application of Restorative Justice, with room for further development.

Keywords: Human Rights. Direct and Indirect Victims. Restorative Justice.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Justiça Restaurativa à luz dos Direitos Humanos das vítimas, investigando de que maneira esse instrumento pode contribuir para a efetivação e garantia dos direitos daqueles que passaram por processos de vitimação. Nesse contexto, busca-se compreender como esse modelo de resolução de conflitos, pautado no diálogo e na responsabilização ativa, apresenta-se como alternativa mais eficaz em comparação ao sistema penal tradicional, sobretudo por reconhecer e respeitar as particularidades de cada caso.

A relevância social e jurídica do tema é evidente, uma vez que a Justiça Restaurativa, além de contribuir para a pacificação de conflitos e a redução da morosidade judicial, apresenta um viés assistencial, direcionado às vítimas de crimes. Sendo que por meio de práticas restaurativas conduzidas por profissionais capacitados, é possível garantir a escuta ativa, o acolhimento emocional e a reparação mesmo que simbólica do sofrimento causado, com base no consentimento e na vontade das partes envolvidas.

Diante disso, a presente investigação justifica-se pelo compromisso com a promoção de uma justiça mais humanizada, voltada não apenas à responsabilização do ofensor, mas à restauração do equilíbrio social e ao atendimento das reais necessidades das vítimas. Assim, o objetivo geral da pesquisa é compreender o funcionamento da Justiça Restaurativa no Brasil e seu potencial reparador em relação às vítimas de crimes, particularmente aqueles de natureza violenta contra a vida.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em doutrinas jurídicas, documentos institucionais, relatórios governamentais e bases nacionais de dados, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. O trabalho está organizado em quatro seções principais: a primeira aborda a teoria geral dos direitos humanos e sua trajetória histórica; a segunda discute a evolução da figura da vítima no campo do direito penal; a terceira apresenta um panorama da violência no Brasil nos últimos anos; e, por fim, a quarta seção analisa a Justiça Restaurativa em sua dimensão reparadora, enfocando seu potencial para promover justiça e acolhimento às vítimas de crimes.

1 TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Teoria Geral dos Direitos Humanos é o campo de estudo responsável por analisar e fundamentar conceitualmente os direitos humanos, sua evolução histórica e sua aplicabilidade ao longo do tempo. De acordo com Norberto Bobbio, trata-se de uma disciplina de natureza interdisciplinar, que transita entre a Filosofia, o Direito, a Sociologia e a Ciência Política, oferecendo bases teóricas para a compreensão e a efetivação desses direitos em diferentes contextos sociais e jurídicos (2004, p. 35).

A consolidação dos Direitos Humanos está historicamente associada às três grandes gerações ou dimensões, desenvolvidas sob as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, consagradas como lema da Revolução Francesa (1789–1799). No entanto, embora sua solidificação como norma internacional tenha ocorrido com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, suas raízes remontam a períodos anteriores, fundamentadas na filosofia do direito natural e em tradições religiosas que reconheciam a dignidade inerente à pessoa humana (Comparato, 2010).

Assim, este tópico será dividido em dois momentos: o primeiro vai tratar da evolução e do conceito de Direitos Humanos, trazendo as principais definições e os marcos históricos mais relevantes para sua consolidação; já o segundo abordará a teoria das gerações ou dimensões, explicando como os direitos foram se desenvolvendo em três grandes fases e quais são as implicações práticas de cada uma delas na relação entre o indivíduo e o Estado. Essa abordagem visa mostrar que os Direitos Humanos não são um conjunto fechado e definitivo de normas, mas sim um processo em constante construção, que acompanha as mudanças sociais, culturais, econômicas e políticas ao longo do tempo.

1.1 Evolução e Conceito de Direitos Humanos

Conceituam-se como Direitos Humanos o conjunto de prerrogativas consideradas indispensáveis para o gozo de uma vida digna. Como ressalta o autor André de Carvalho Ramos:

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (2025, p. 3).

A discussão acerca desses direitos teve início na Antiguidade, a partir de ponderações sobre o direito natural. Nesse período, grandes filósofos debatiam sobre a existência de um

Direito Superior, dado pelos deuses. Posteriormente, na Idade Média, a ideologia cristã passou a dominar o pensamento ocidental, introduzindo a ideia de uma Lei Suprema, de origem divina (regida por Deus).

Já na Idade Moderna, os construtos religiosos perdem a força, e os filósofos da época passam a defender que a “lei deriva da vontade, não da razão” (Hobbes, século XVII, apud Ferreira Filho, 2018, p. 26). Surge então, o debate em torno do direito positivo, e na Inglaterra, em 21 de junho de 1215, é promulgada a Magna Carta, trazendo consigo o reconhecimento do Direito dos Homens. A ascensão deste documento enfatizou que o “reconhecimento de direitos importa numa clara limitação de poder, inclusive como definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos” (Ferreira Filho, 2018, p. 28).

Nos séculos seguintes, a noção de Direito do Homem — expressão posteriormente substituída por termos mais inclusivos como Direitos Humanos, Direitos Humanos Fundamentais, e/ou Direitos Fundamentais — ganhou força e “se tornou elemento básico na reformulação das instituições políticas” (Ferreira Filho, 2018, p. 30).

Conclui-se, portanto, que os Direitos Humanos não surgiram de forma abrupta, sendo eles o resultado de um processo histórico contínuo, marcado por transformações filosóficas, religiosas e políticas. Atualmente, os Direitos Humanos constituem um conjunto normativo fundamental para a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo reconhecidos internacionalmente e incorporados aos ordenamentos jurídicos contemporâneos como garantias essenciais e inalienáveis.

1.2 Das Gerações/Dimensões dos Direitos Humanos

A construção dos Direitos Humanos consolidou-se historicamente em 3 grandes gerações ou dimensões, inspiradas no lema da Revolução Francesa — “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”. Cada uma dessas gerações representa uma fase distinta da evolução dos direitos, correspondendo a diferentes expectativas de conduta por parte do Estado.

Como explica Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2018, p. 38), “a Declaração é a renovação do pacto social” e “os direitos enunciados não são aí instituídos, criados, são ‘declarados’, para serem recordados”. Tal afirmação nos recorda que esses direitos já existiam como expressão da dignidade humana, mas ganharam maior visibilidade e força normativa após sua formalização nos textos declaratórios.

No passado, a declaração dos direitos do homem percorreu diversos momentos históricos até culminar na promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em

1948, a qual foi responsável por disseminar globalmente tais direitos, ao contrário das declarações anteriores — como a francesa de 1789 — que tinham aplicação predominantemente local.

Segundo Ferreira Filho (2018, p. 38-39), os direitos declarados possuem características fundamentais: são imprescritíveis — pois não se perdem com o tempo —, inalienáveis — pois não podem ser renunciados —, individuais — por reconhecerem cada ser humano como completo em si mesmo — e universais — por pertencerem a todos os homens.

A seguir, serão analisadas as principais características de cada geração de direitos, destacando-se os marcos históricos, as exigências estatais correspondentes e os impactos sociais que cada dimensão imprimiu no desenvolvimento da proteção à dignidade humana.

1.2.1 Da Primeira Geração/Dimensão dos Direitos Humanos

Comumente conhecida como a geração das liberdades públicas ou dos direitos individuais, foi na Primeira Geração que o diálogo acerca das liberdades individuais se consolidou, exigindo do Estado uma prestação negativa — isto é, a não intervenção na esfera de liberdade do povo, uma abstenção diante da autonomia individual. Nesse contexto, além de se abster, o Estado também deveria atuar de forma preventiva, a fim de evitar que terceiros impedissem o pleno exercício desses direitos por parte de seus titulares.

Ferreira Filho (2018, p. 51) aponta que, nessa geração, coexistem dois tipos de regime de proteção: o repressivo e o preventivo. O primeiro é considerado mais adequado, pois garante “ao titular o direito livre e incondicionado para exercê-lo”. Já o segundo, segundo o autor, “é o melhor meio de conciliar o exercício de um mesmo direito por diferentes pessoas ou grupos”. Assim, infere-se que, enquanto o regime repressivo assegura a liberdade plena e individual para o gozo dos direitos, o preventivo busca equilibrar o exercício dessas prerrogativas em sociedade, prevenindo ou ponderando eventuais colisões entre dois indivíduos igualmente titulares de direitos fundamentais.

Dessa forma, a Primeira Geração foi marcada pelos direitos civis e políticos, tais como: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade formal perante a lei, à livre expressão, ao voto e à participação política, dentre outros. Com efeito, esses direitos representam a base das liberdades públicas, sendo essenciais para limitar o poder do Estado e garantir a autonomia do indivíduo no âmbito da sociedade liberal.

1.2.2 Da Segunda Geração/Dimensão dos Direitos Humanos

Com o passar do tempo, novos problemas sociais passaram a ser observados, exigindo a tutela de outros direitos considerados igualmente essenciais. Assim, surgiu a segunda geração dos Direitos Humanos, marcada pelo ideal de igualdade entre os indivíduos, especialmente diante das desigualdades intensificadas pela Revolução Industrial, quando a classe trabalhadora vivia em condições de extrema pobreza e constante violação de direitos.

Essa geração é caracterizada pelos direitos econômicos, sociais e culturais e, ao contrário da primeira geração — que exigia do Estado uma abstenção —, aqui se impõe uma prestação positiva, ou seja, ações concretas do Estado em prol do bem-estar da coletividade. Nesse momento histórico, surge para o povo o direito de exigir do governo a efetivação dessas garantias fundamentais. Como bem observa Norberto Bobbio:

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o super poder do Estado — e, portanto, com o objetivo de limitar o poder —, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado (Bobbio, 2004, p. 35).

Entre os principais direitos desse período, destacam-se: o direito à saúde, à educação, à cultura, ao desporto e ao lazer. Como explica Ferreira Filho (2018, p. 66): “O objeto do direito social é, tipicamente, uma contraprestação sob forma de prestação de serviço”.

Nesse cenário, ganham força as instituições públicas, uma vez que o Estado passa a ter o dever constitucional de atuar como garantidor desses direitos. Ainda segundo Ferreira Filho: “Num resumo de todos estes – o direito a um nível de vida adequado (o que compreende o direito à alimentação, ao alojamento, ao vestuário etc.) –, numa palavra: aos meios de subsistência.” (2018, p. 66).

Assim, a segunda geração dos Direitos Humanos representou um avanço fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, ao incorporar a exigência de prestações positivas por parte do Estado, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e promover melhores condições de vida a todos.

1.2.3 Da Terceira Geração/Dimensão dos Direitos Humanos

Mais adiante, na evolução da humanidade, surgiram os direitos de terceira geração, marcados pelo princípio fraternidade e/ou solidariedade, com um viés eminentemente social, voltados à garantia da própria sobrevivência humana. Como bem observa André Carvalho Ramos:

São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos

viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana (Ramos, 2025, p. 27).

Nessa fase, os direitos visam interesses coletivos e difusos, ou seja, ultrapassam a esfera individual para atingir um bem comum, frequentemente de natureza indeterminada. Ao contrário das gerações anteriores — que exigiam ora abstenção, ora a atuação positiva do Estado —, nesta geração não é possível determinar com precisão quais medidas devem ser tomadas. Como explica Ferreira Filho:

É extremamente heterogêneo e complexo o objeto desses direitos. Na verdade, esses novos direitos não se ajustam à estrutura “clássica” dos direitos subjetivos, o que torna difícil caracterizar nítida e seguramente seus elementos, no caso, o seu objeto. (Ferreira Filho, 2018, p. 82)

Inicialmente, essa dimensão foi identificada por quatro direitos principais: “o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade” (Ferreira Filho, 2018, p. 74). Posteriormente, outros foram sendo incorporados, como o direito à autodeterminação dos povos e o direito à comunicação.

Contudo, é importante destacar que a consolidação normativa e institucional desses direitos ainda está em processo de amadurecimento. Como alerta Norberto Bobbio:

[...] a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel. **O que dizer dos direitos de terceira [...]?** A única coisa que até agora se pode dizer é que são expressão de aspirações ideais, às quais o nome de “direitos” serve unicamente para atribuir um título de nobreza (Bobbio, 2004, p. 11, grifo nosso).

Uma característica essencial dessa geração é o ideal de solidariedade, no qual se espera a construção de uma sociedade mais cooperativa e humana, fundada na ajuda mútua. Assim, conclui-se que os direitos de terceira geração representam um avanço conceitual essencial na luta pela dignidade humana em escala global, embora sua efetivação concreta ainda enfrente significativos desafios estruturais, políticos e jurídicos.

2 A FIGURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL

A evolução histórica dos direitos humanos, especialmente no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades cometidas durante o período, provocou um redirecionamento do olhar jurídico e social, com maior atenção às vítimas. Com isso, a análise do sujeito passivo do crime passou a receber tratamento mais cuidadoso, deixando de incidir

exclusivamente sobre o Estado e o sujeito ativo (infrator), para considerar também a centralidade da vítima no contexto do delito.

Nesse sentido, foram criados institutos para promover atenção e cuidado às vítimas. No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Resolução nº 45/30, que buscou dar maior visibilidade à figura da vítima. No Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) adotou medidas semelhantes, ao editar a Resolução nº 243/2021, voltada à proteção integral dos direitos das vítimas.

Dessa forma, o presente tópico propõe explorar o conceito de vítima, a nível nacional e internacional, apontando as subdivisões existentes, bem como, abordar, ainda que brevemente, o processo de invisibilização dos ofendidos ao longo da história, e o processo de retomada de sua relevância para o deslinde do litígio penal.

2.1 Conceito de vítima

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1985, adotou a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, com o objetivo de estimular medidas voltadas ao reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas. Assim, a Resolução nº 45/30, em seu artigo 1º, dispõe que são vítimas:

[...] as pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perdas econômicas ou comprometimento substancial de seus direitos fundamentais, por meio de atos ou omissões que violam as leis penais vigentes nos Estados-Membros [...] (ONU, 1985).

Além disso, o artigo 2º do documento amplia essa proteção para além das vítimas diretas, alcançando também familiares e pessoas próximas ao ofendido, ao afirmar que:

Uma pessoa pode ser considerada vítima, nos termos desta Declaração, independentemente de o autor do crime ser identificado, preso, processado ou condenado, e independentemente do vínculo familiar entre o autor do crime e a vítima. O termo 'vítima' também inclui, quando apropriado, a família imediata ou dependentes da vítima direta e pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para auxiliar vítimas em sofrimento ou para prevenir a vitimização (ONU, 1985).

No contexto brasileiro, essa caracterização encontra respaldo no artigo 3º da Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que define vítima como:

[...] qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução [...] (CNMP, 2021).

A partir desse mesmo artigo, infere-se que a normativa nacional reconhece cinco espécies de vítimas: (i) vítima direta; (ii) vítima indireta; (iii) vítima em situação de especial vulnerabilidade; (iv) vítima coletiva; e (v) familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima. O escopo deste trabalho limita-se à análise mais aprofundada das duas primeiras categorias.

A vítima direta do crime pode ser entendida como “aquela atingida diretamente pela violência física, psicológica e moral” (Oliveira, Cruz, 2023, p. 142), ou seja, “aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente” (CNMP, 2019, p. 8).

Por outro lado, as vítimas indiretas podem ser “parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por um delito ou ato infracional e que tenham sofrido dano em consequência da morte e desaparecimento dessa pessoa” (CNMP, 2019, p. 8). Em outras palavras, compreende os indivíduos que “sente os efeitos reflexos da violência” (Oliveira, Cruz, 2023, p. 142).

Importa destacar que, tanto no ordenamento jurídico internacional quanto no interno, observa-se uma ampliação do conceito de vítima para incluir os familiares próximos. Essa expansão decorre do reconhecimento de que esses também sofrem um processo de vitimização indireta, sendo, portanto, igualmente merecedores de proteção e amparo.

2.2 Evolução histórica da vítima no Processo Penal

Ao longo da história, conforme o contexto em que estava inserida, a vítima ocupou diferentes papéis, assumindo condutas e exigências variadas de acordo com a evolução da sociedade.

Em um primeiro momento, o sistema penal era marcado pela autotutela, predominando a vingança privada. Nesse cenário, inexistia a intervenção de um terceiro imparcial, prevalecendo a lei do mais forte, o que resultava em punições desproporcionais, atos de crueldade e um ciclo contínuo de violência (Assis, 2018, p. 256).

No intuito de conter essa desproporcionalidade, surge a Lei de Talião, que conferia à vítima o direito de exigir uma reparação equivalente à ofensa sofrida, sintetizada pela máxima “olho por olho, dente por dente”. No entanto, ainda que buscasse a proporcionalidade, tal legislação não foi capaz de assegurar um equilíbrio efetivo entre as partes.

Com o passar do tempo e o avanço da organização social, o sistema penal passou a se modernizar, compreendendo que o crime não atinge apenas a vítima individualmente, mas a

coletividade. Nesse contexto, consolida-se a chamada “publicização do sistema punitivo” (Lopes; Lopes, 2023, p. 70).

A partir desse remodelamento, a vítima perde centralidade no processo penal, sendo substituída pelo Estado como titular exclusivo da ação penal. Segundo Alexandre e Marcela (2023, p. 70): “disfarçado sob a égide de combater o desequilíbrio da vingança privada, o Estado aproveitou-se do monopólio da investigação de crimes e aplicação das penas para aumentar o próprio poder”. Assim, “as vítimas foram esquecidas e não eram vistas como parte relevante dos sistema de justiça criminal” (Kershaw, 2023, p. 407).

Nesse novo modelo, a vítima foi relegada a um papel secundário, muitas vezes invisibilizado, restringindo-se à notificação do crime. Como bem pontuaram O’Leary e Green, “eram a não pessoa do sistema de justiça criminal” (2020, p. 159, tradução nossa). Esse paradigma começa a ser questionado com a consolidação dos Direitos Humanos, que passaram a incluir também a preocupação com a figura do ofendido. Iniciou-se, então, uma revalorização de sua participação, pautada no “reconhecimento da importância de enxergar a vítima no processamento de tais conflitos, até como forma de garantir a concretização do acesso à justiça” (Martins, 2022, p. 53).

Além disso, a participação da vítima no processo penal passou a ser vista como forma de prevenir a revitimização, pois lhe confere voz e protagonismo no enfrentamento da violência sofrida. Como observa Alvarez: “a chance de participar do processo referente ao crime que ele sofreu presta-se a evitar a revitimização” (2010, p. 249).

No Brasil, “os primeiros movimentos de realocação da vítima em um papel mais bem colocado no processo penal seguiram-se à redemocratização e à entrada em vigor da Constituição de 1988” (Lopes; Lopes, 2023, p. 72). Com essa mudança de paradigma, o primeiro instituto a reconhecer formalmente a figura da vítima no país surgiu com a promulgação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que garantiu uma participação mais efetiva dos ofendidos. Nesse sentido, seu artigo 62 estabelece, como um dos critérios basilares, “a reparação dos danos sofridos pela vítima”.

Desde a instituição dessas resoluções, as vítimas vêm ocupando cada vez mais um papel ativo e de cuidado dentro do ordenamento brasileiro. Assim, observa-se que a normatização atual busca, aos poucos, retomar o protagonismo da vítima no processo criminal.

3 MAPA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

O Brasil apresenta índices alarmantes de violência, especialmente no que se refere aos crimes resultantes em morte. Com base no Anuário de Segurança Pública de 2024, observa-se que, em 2022, foram registrados 41.743 Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) — abrangendo os crimes de homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte. Já em 2023, esse número caiu ligeiramente para 40.189 casos (FBSP, 2024, p. 22), representando uma redução pouco significativa. Desse total, 39.881 (2022) e 38.595 (2023) são de homicídio doloso consumado (FBSP, 2024, p. 39).

De acordo com o Atlas da Violência de 2025, fornecido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o número de homicídios registrados nos anos analisados foi de 46.409 e 45.747, respectivamente (IPEA, 2025, p. 15),

Além desses crimes consumados, os homicídios tentados também apresentaram números expressivos: foram 33.474 ocorrências em 2022 e 33.870 em 2023 (FBSP, 2024, p. 125), indicando estabilidade no padrão de violência com risco à vida.

No tocante aos crimes de gênero, os registros de homicídios de mulheres e feminicídios consumados também permaneceram praticamente estáveis: 5.389 casos em 2022 e 5.397 em 2023 (FBSP, 2024, p. 127). Já as tentativas de feminicídio e homicídio feminino apresentaram um crescimento considerável, passando de 10.278 casos em 2022 para 11.169 em 2023 (FBSP, 2024, p. 128), quase o dobro dos casos consumados.

Nesse quesito, os dados apontados pelo IPEA informam que os crimes violentos contra a vida, praticados contra as mulheres não estão seguindo a tendência de queda como nos demais casos, demonstrando desafios em seu combate (IPEA, 2025, p. 49).

Com base nesses dados, estima-se que os crimes violentos resultaram em aproximadamente 47.132 vítimas diretas em 2022 e 45.586 em 2023, totalizando cerca de 50 mil vítimas fatais diretas por ano. Quando somamos os casos de tentativa de homicídio, o cômputo de vítimas diretas se eleva para 90.884 em 2022 e 90.625 em 2023, números extremamente altos e preocupantes.

Ademais, segundo os relatórios consultados, os dados apresentados tendem a se repetir nos próximos anos, necessitando de abordagens eficazes capazes de reduzir esses índices e prestar apoio às eventuais vítimas.

Além das vítimas diretas, levantadas pelos relatórios nacionais anuais, é crucial considerar que os impactos da violência não se restringem apenas à elas. Segundo estudo de Soares, Miranda e Borges, cada vítima fatal afeta profundamente, em média, três pessoas próximas, como familiares e amigos:

É difícil calcular o número de vítimas ocultas. Há parentes e amigos que são muito atingidos pela morte do ente querido; há outros que reagem melhor, havendo, inclusive, os que não são afetados ou quase não o são. **Em geral, pais e mães, filhos, cônjuges e irmãos são mais atingidos do que os demais; uma estimativa conservadora nos daria três pessoas muito atingidas** e outras tantas afetadas significativamente (2005, p. 11, grifo nosso).

De acordo com essa estimativa, o número de vítimas indiretas ultrapassaria 270 mil pessoas nos anos analisados. Um estudo mais recente reforça esse impacto, indicando que os efeitos do crime atingem também vizinhos, amigos e demais membros da comunidade próxima, provocando agravos significativos à saúde física e mental dos afetados, como depressão e transtorno de estresse pós-traumático (Souza; Poltronieri; Bueno, 2024, p. 5).

Ainda segundo a pesquisa, o número de vítimas indiretas pode variar entre três a sete pessoas por vítima direta (Souza; Poltronieri; Bueno, 2024, p. 5), e assim ampliaria o total de afetados para cerca de 630 mil pessoas por ano.

Além disso, demonstrou como a morosidade na resolução do conflito judicial intensifica o luto, tornando-o um processo sem fim que modifica os laços familiares com grande impacto nas relações (Araújo; Souza; Silva, 2022, p. 1333).

Outro aspecto alarmante apontado é o desamparo social enfrentado pelas vítimas indiretas, que frequentemente não recebem informações adequadas sobre os processos judiciais ou qualquer tipo de amparo institucional, recorrendo, muitas vezes, ao apoio mútuo entre outras vítimas em busca de justiça e cura emocional. Como enfatizado na pesquisa “quanto maior o nível de apoio social, maior a possibilidade de uma pessoa desenvolver estratégias adaptativas para lidar com situações adversas do cotidiano” (Souza; Poltronieri; Bueno, 2024, p. 7).

Diante dessa realidade, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa capaz de promover a reparação simbólica e emocional dos danos causados pela violência. Conforme destacam Lopes e Lopes (2023, p. 69), além de favorecer a reconstrução de laços sociais e comunitários, a Justiça Restaurativa contribui para o bem-estar coletivo.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO PARA AS VÍTIMAS DE CRIMES E SEUS FAMILIARES

O cenário de violência no país é evidente e alarmante, assim torna-se cada vez mais urgente adotar formas eficazes de reparação dos danos provocados pelo crime, tanto no âmbito individual quanto coletivo. Desse modo, a Justiça Restaurativa representa uma

alternativa inovadora ao modelo punitivo tradicional, pois propõe a integração entre vítima, ofensor e comunidade na construção de soluções que promovam a responsabilização, a reparação dos danos e a restauração dos vínculos sociais.

No Brasil, essa abordagem constitui uma política pública, estabelecida pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cuja aplicação nem sempre substitui o processo penal convencional, podendo, a depender do caso concreto, atuar de forma complementar. Ademais, por basear-se no consentimento de todos os envolvidos, ninguém pode ser compelido a se submeter às práticas restaurativas contra sua vontade, o que, por sua vez, tende a conferir maior efetividade aos resultados obtidos na resolução do conflito.

Dessa forma, o presente tópico tem por objetivo analisar a regulamentação da Justiça Restaurativa no Brasil, destacando sua relevância no contexto nacional e os potenciais benefícios de sua aplicação plena, tanto para o Estado quanto para os cidadãos. Busca-se, ainda, evidenciar o resgate do protagonismo da vítima — historicamente relegada a um papel secundário no processo penal —, promovendo maior visibilidade e participação em procedimentos que a afetam diretamente.

Por fim, pretende-se demonstrar como a adoção desse modelo alternativo de justiça pode contribuir para a melhoria dos resultados processuais e para o fortalecimento do sentimento de justiça e satisfação entre os envolvidos, na medida em que considera seus interesses, na medida em que contempla seus interesses, necessidades e expectativas diante das consequências do ato criminoso.

4.1 Justiça Restaurativa no Brasil

No Brasil, a Justiça Restaurativa (JR) chegou após recomendações da Organização das Nações Unidas, e tão somente com a Emenda Constitucional 45, de 2004, que o judiciário iniciou o processo de reforma de seu sistema, visando a implementação desse novo modelo (Santos, 2020, p. 09).

Adotada como uma política pública nacional, a JR foi estabelecida no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de acordo com seu artigo 1º, pode ser definida como:

Um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...) (CNJ, 2016, grifo nosso).

Além de conceituar a JR, o artigo também apresenta a estrutura da prática e seu objetivo final:

I – é necessária a **participação do ofensor**, e, quando houver, da **vítima**, bem como, das suas **famílias** e dos **demais envolvidos no fato danoso** (...);

[...]

III – as práticas restaurativas terão como foco a **satisfação das necessidades de todos os envolvidos a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.**a **responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.**(...) (CNJ, 2016, grifo nosso).

A partir de uma análise inicial, observa-se que a Justiça Restaurativa nasce no “contexto de reparação, e não reação, visando à restauração das relações danificadas por conflitos e violências” (Santos, 2020, p. 06), tendo como escopo a redução dos impactos do crime tanto para as vítimas (diretas e indiretas) quanto para os ofensores.

Além disso, o artigo 3º da resolução estabelece que “Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa” (CNJ, 2016), de modo que essa prática seja implementada e difundida social e judicialmente nos próximos anos no país.

Convém destacar que, diferentemente do modelo retributivo de justiça, que enxerga o crime como uma “violação contra o Estado”, o modelo restaurativo o entende como uma “violação de pessoas e relacionamentos”, pressupondo a correção de erros e a participação de todos os envolvidos no fato criminoso, com o objetivo de concretizar a reparação e promover a segurança (Zehr, 2008, p. 171).

Ainda que seu objetivo central não seja a justiça retributiva, sua aplicação não exclui, necessariamente, as sanções penais previstas no ordenamento jurídico. Conforme dispõe o §2º do artigo 1º da Resolução:

A aplicação de procedimento restaurativo **pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso**, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (CNJ, 2016).

Além disso, o artigo 2º da resolução estabelece princípios basilares para a condução das práticas restaurativas, tais como:

A corresponsabilidade, a **reparação dos danos**, o **atendimento às necessidades de todos os envolvidos**, a informalidade, a **voluntariedade**, a imparcialidade, a

participação, o empoderamento, a **consensualidade**, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016, grifo nosso).

Outro ponto de destaque para a efetiva implementação dessa nova abordagem é a necessidade de atenção às condições estruturais e emocionais que possibilitem um ambiente acolhedor e seguro para os participantes. Nesse sentido, o inciso I do artigo 6º determina que os tribunais devem:

Destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade (CNJ, 2016).

Dessa forma, a preocupação com a infraestrutura e a qualificação dos espaços reflete a necessidade de garantir segurança emocional aos participantes. Esse cuidado é especialmente relevante no atendimento às vítimas, uma vez que a adequada implementação da Justiça Restaurativa requer a prevenção da revitimização. Assim, as práticas restaurativas devem ser conduzidas com sensibilidade e responsabilidade, garantindo que as necessidades das vítimas sejam devidamente atendidas, ao mesmo tempo em que se promove uma solução equilibrada e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Portanto, a Justiça Restaurativa, no Brasil, apresenta-se como uma alternativa legítima e humanizada ao modelo punitivo tradicional, sendo que para sua efetiva implementação requer não apenas base normativa, mas também um compromisso institucional com a formação de facilitadores capacitados, o preparo das estruturas físicas e o fortalecimento de uma nova cultura jurídica pautada no diálogo, na corresponsabilidade e na reparação.

4.2 Justiça Restaurativa como instrumento de reparação às vítimas

De início, é importante destacar que tanto a justiça tradicional quanto a Justiça Restaurativa (JR) visam restabelecer o equilíbrio social rompido pelo crime. No entanto, divergem quanto aos meios para alcançar esse objetivo. Neste contexto, argumenta-se que a JR se revela mais eficaz do que o modelo punitivista atualmente predominante no processo penal, o qual se baseia na mera retribuição da dor por meio da imposição de uma pena. Isso porque a teoria que fundamenta a JR parte da compreensão do dano causado e da responsabilização do agressor, mesmo que de forma simbólica, para a correção do erro cometido.

Fontana observa que, no modelo atual de justiça, "o ofensor é estimulado a negar a culpa e buscar benefícios para si mesmo, num contexto adversarial em que a vítima é negligenciada, o que dificulta, ou até impede, a busca de entendimento comum sobre o dano e a sua resolução" (2019, p. 14). Nessa lógica, verifica-se a invisibilização da vítima, já que o foco está na punição do agressor, e não na escuta e acolhimento do sofrimento de quem foi lesado. Assim, a aplicação da JR surge como um instrumento viável de reparação às vítimas, considerando que "a violência pode ser combatida por ações, atitudes não violentas" (Santos, 2020, p. 06).

Atualmente, no Brasil, "os crimes de menor potencial ofensivo foram teoricamente autorizados a serem abordados com o viés restaurativo, desde que haja o consenso entre as partes" (Santos, 2020, p. 24), sendo ainda pouco aplicada a crimes mais complexos – como os já mencionados anteriormente. No entanto, países como Nova Zelândia, Austrália, África do Sul, Argentina, Colômbia, Espanha, Chile, Reino Unido, Canadá e Japão, com estruturas mais avançadas, têm optado pela utilização da JR inclusive em crimes graves, pois nesses casos os resultados são mais perceptíveis (Rocha, 2024).

Como ressaltado anteriormente, e conforme pontua Luisa Rocha (2024), é fundamental esclarecer que a Justiça Restaurativa não se opõe à persecução penal. Trata-se de uma intervenção suplementar, que funciona de maneira concorrente ao processo judicial. O mediador não tem o poder de suprimir ou reduzir penas, mas atua para promover entre as partes a reparação dos danos, podendo essa prática ocorrer antes ou depois do julgamento.

Ainda assim, a aplicação imediata da JR nem sempre é viável, pois pode provocar um processo de revitimização doloroso para as vítimas. Nesse sentido, Rodrigues propõe a divisão do litígio penal em quatro fases: (I) fase policial ou pré-acusatória; (II) fase pós-acusatória, anterior ao processo; (III) fase judicial, antes ou no momento da sentença; e (IV) fase de execução. O autor argumenta que as práticas restaurativas são mais proveitosas e menos traumáticas quando aplicadas nas fases III e IV, especialmente nos crimes violentos contra a vida, onde há, muitas vezes, a perda de um ente querido. Ele explica:

É difícil, se não impossível, começar um processo de reconciliação quando a dor da violência é visceral, recente e dominante. Quando as pessoas estão traumatizadas pela perda dos amados, por ter assistido muitas mortes, ou por terem sido aterrorizadas até o âmago do ser, elas não estão prontas para começar um discurso ou qualquer processo que envolva seu relacionamento com o inimigo (Redekop, 2002, p. 290, tradução nossa).

Dessa forma, reconhece-se que, nos crimes contra a vida, há uma dificuldade natural na aplicação da JR, em razão do alto valor jurídico e simbólico da vida no ordenamento

jurídico brasileiro e da complexidade envolvida no contato entre vítima e ofensor. Apesar disso, sustenta-se que sua aplicação seria benéfica tanto nos casos tentados quanto nos consumados, e também na modalidade dolosa e culposa – com especial destaque para estes últimos.

A aplicação nos casos de crimes violentos contra a vida praticada de maneira dolorosa e que obtém o resultado morte também é possível, desde que respeitada a todo o momento a vontade da vítima e seu desejo de se submeter a realização das práticas, como bem apresentado “São as necessidades de determinada vítima que devem ser sanadas e orientar a reparação. O ofensor, por sua vez, deverá compreender as consequências de seu comportamento e responsabilizar-se em corrigir a situação” (Padão, 2019). E nesses casos, as principais vítimas são as indiretas por meio dos familiares daquele que faleceu em decorrência do crime.

Nos crimes violentos contra a vida com resultado morte, a JR pode ser aplicada desde que haja o respeito absoluto à vontade da vítima e ao seu desejo de participar do processo restaurativo. Como bem afirma Padão, “são as necessidades de determinada vítima que devem ser sanadas e orientar a reparação. O ofensor, por sua vez, deverá compreender as consequências de seu comportamento e responsabilizar-se em corrigir a situação” (Padão, 2019). Nesses casos, as principais vítimas são, muitas vezes, os familiares da pessoa falecida, caracterizando-se como vítimas indiretas.

Por outro lado, nos crimes culposos, a ausência de intenção finalística na conduta facilita a reconciliação. Nesses casos:

A possibilidade de o ofensor dialogar com as vítimas é maior. Os efeitos do reintegrative shaming (vergonha), nele, são igualmente mais sensíveis. De outro lado, a capacidade de a vítima ouvir o agressor e até mesmo compreendê-lo são igualmente grandes. É uma situação onde a aplicação das práticas restaurativas tem grande poder de pacificação social (Rodrigues, s.d., p. 11).

Nos estudos de Gomes, o autor é preciso ao criticar o modelo punitivista vigente, caracterizando-o como um sistema “paleorepressivo”, no qual:

[...] o castigo é o que interessa. Se esse castigo cumpre ou não sua função de prevenção de novos delitos pouco interessa. Se não ressocializa, pouco importa. Se ignora as expectativas reparatórias da vítima, não tem problema. Se se trata muitas vezes de um castigo “perdido”, porque deixa de cumprir suas finalidades, não há inconveniente (Gomes, 1997, p. 424).

Na contramão desse sistema, a JR se destaca ao possibilitar que a dor da violência sofrida – enquanto experiência traumática – possa ser ressignificada em momentos posteriores. Como pontua Rocha (2024):

A prática restaurativa pode ser realizada por métodos diversos, a depender do tipo de crime que envolveu as partes. Não há um rito engessado, as partes estruturam-se e buscam pelo método que seja mais interessante para o seu caso concreto. **O mais importante é que vítima, ofensor e comunidade se sintam à vontade e seguros para expor e internalizar os sentimentos manifestados durante as práticas de restauração** (Rocha, 2024, grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de crimes violentos – conforme apresentado no item 3 – seria benéfica para a sociedade como um todo. Os índices de violência nesse tipo de crime são elevados, e muitas vítimas relatam sentimentos de invisibilidade, insegurança e frustração com o sistema de justiça tradicional. Verifica-se que, se houvesse a aplicação concomitante da Justiça Retributiva e da Justiça Restaurativa, os resultados seriam melhor percebidos pelas partes envolvidas. Assim, defende-se que a inclusão da vítima no processo contribui significativamente para a melhoria dos resultados e para o fortalecimento do sentimento de justiça e satisfação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível afirmar que o Direito das Vítimas emerge como expressão da terceira geração dos direitos humanos, ao se voltar para a coletividade e não apenas para o indivíduo isolado. Além disso, sua ascensão no cenário internacional, especialmente com a Declaração da ONU, influenciou diretamente o ordenamento jurídico interno, que passou a tratar da proteção e garantia desses direitos de maneira mais sistemática.

No tocante à retomada da visibilidade das vítimas, a Justiça Restaurativa revela-se como um modelo de justiça integrador, centrado na escuta e no respeito às necessidades dos ofendidos, visando a uma resolução mais completa e humanizada para todos os envolvidos. Diferentemente do processo penal de cunho punitivista, a JR busca a recomposição do tecido social, abalado significativamente pela prática delituosa. Seu objetivo ultrapassa a punição do agressor, ao se concentrar nas necessidades emergentes das vítimas.

Como discutido, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada de forma paralela ao processo penal, reafirmando sua vocação inovadora em relação ao modelo judicial tradicional, frequentemente marcado pela morosidade e pela centralização do conflito entre Estado e ofensor. A proposta aqui defendida busca enfatizar os benefícios de sua execução aos ofendidos, afastando a ideia de que a JR se destina exclusivamente à redução de penas ou ao enfrentamento da superlotação carcerária.

Assim, em resposta ao objetivo proposto, conclui-se que a JR, quando empregada de forma adequada, pode representar uma via efetiva de reparação às vítimas, especialmente daquelas afetadas por crimes violentos, pois confere protagonismo aos verdadeiros afetados, como os ofendidos e seus familiares. De modo que, ao terem suas demandas devidamente escutadas e atendidas, o modelo restaurativo de justiça evita que os impactos do crime persistam.

REFERÊNCIAS

Alvarez, Marcos César et al. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 247-288, set./out. 2010.

Assis, Ismael de Oliveira. Direito e a história da vingança divina, privada e pública. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 2, n. Especial 2, p. 253-258, jul./dez. 2018.

Araújo, Verônica Souza de; Souza, Edinilsa Ramos; Silva, Vera Lucia Marques da. “Eles vão certos nos nossos filhos”: adoecimentos e resistências de mães de vítimas de ação policial no Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p.1327-1336, 2022.

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 7. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Brasil. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

Cerqueira, Daniel; Bueno, Samira. **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 2025. Seção 1, p. 123. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

Comparato, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

Fontana, Niura Maria. **A face ética da justiça restaurativa**. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2019. 1 recurso online.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 7 maio 2025.

Gomes, Luiz Flávio. A vitimologia e o modelo consensual de justiça criminal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 745, p. 423-430, nov. 1997.

Hein de Campos, Carmen; Padão, Jacqueline. (2024). Desafios para aproximar violência de Gênero e justiça restaurativa. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, 196(196), 19–40. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/277>. Acesso em: 12 set 2024.

Kershaw, Gustavo Henrique Holanda Dias. Vítima e sistema de justiça criminal: reflexões a partir da experiência do Reino Unido. **Os Direitos das Vítimas: Reflexões e Perspectivas**. v. 1. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, 2023. p. 407-418.

Lopes, Alexandre Fortuna; Lopes, Marcela Rodriguês Pavesi. A importância da vítima na construção de um consenso em âmbito penal. **Os Direitos das Vítimas: Reflexões e Perspectivas**. v. 1. Brasília: Escola Superior do Ministério Público – ESMPU, 2023. p. 67-82.

Martins, Charles Emil Machado. O processo penal no Estado Democrático de Direito, suas tendências orientadoras e a vítima de crime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 30, v. 189, p. 51-94). mar. 2022.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Justiça restaurativa e homicídios**. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/67/8D/B4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20e%20Homicidios.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

O’Leary, Nicola; Green, Simon. From invisible to conspicuous: the rise of victim activism in the politics of justice. In: Tapley, Jacki; Davies, Pamela (ed.). **Victimology research, policy and activism**. Cham: Springer International Publishing, 2020. p. 159-184.

Oliveira, Paulo Augusto de Freitas; Cruz, Ângela Márcia Freitas da. A efetividade na tutela dos direitos humanos das vítimas. **Os Direitos das Vítimas: Reflexões e Perspectivas**. v. 1. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, 2023. p. 139-149.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração sobre os Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder**. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse>. Acesso em: 2 maio 2025.

Padão, Jacqueline. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica**. Dissertação de Mestrado do Curso de Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER. 2019

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

Rocha, Luisa Phydias Dalmás. **A aplicação da justiça restaurativa no âmbito do tribunal do júri nos crimes de homicídio tentado**. Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://amppe.com.br/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-no-ambito-do-tribunal-do-juri-nos-crimes-de-homicidio-tentado/>. Acesso em: 12 maio 2025.

Rodrigues, Bruno Sousa. Justiça Restaurativa e Homicídios: um horizonte possível. Belo Horizonte: **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, s.d. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/67/8D/B4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20e%20Homicidios.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

Santos, Mayta Lobo dos. **Socioeducação: introdução à justiça restaurativa**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. 1 recurso online.

Soares, Gláucio Ary Dillon; Miranda, Dayse; Borges, Dorian. **As Vítimas Ocultas da Violência Urbana no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://ippesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Livro-2006-As-Vitimas-Ocultas-da-Violencia-Urbana-no-Rio-de-Janeiro-1.pdf>. Acesso em: 22 nov 2024

Souza, Edinilsa Ramos de; Poltronieri, Bruno Costa; Bueno, Rayana. Vítimas indiretas dos homicídios: impactos; apoio recebido e estratégias de superação. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 01-12, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902024230138pt>. Acesso em: 8 maio 2025.

Redekop, Vern Neufeld. **From Violence to Blessing: How an Understanding of Deep-Rooted Conflict Can Open Pathes to Reconciliation**. Ottawa: Novalis, 2002. Disponível em: https://theologyandpeace.com/wp-content/uploads/2020/08/from-violence-to-blessing_vern-redekop.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

Zehr, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.